

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000789271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000746-20.2002.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante ELÁDIO LÚCIO DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDUARDO NAMIJI TOMITA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0000746-20.2002.8.26.0543 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: ELÁDIO LÚCIO DE AZEVEDO APELADO: EDUARDO NAMIJI TOMITA

COMARCA: SANTA ISABEL

EMENTA: Acidente de trânsito - Versões conflitantes - Prova inconcludente - Culpa do réu não evidenciada

- Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 27.603

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 146/153, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Apontaram a culpa do réu pelo advento do sinistro que vitimou seu filho, afirmando que, segundo informações obtidas com pessoas que estiveram presentes no local, ele efetuou curva fechada em alta velocidade e com um dos faróis queimados, tendo invadido a pista oposta na estrada. Subsidiariamente, pugnaram pelo reconhecimento da culpa concorrente. Insistiram no cabimento da reparação pleiteada a título de danos morais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

${ m N^0~0000746\text{-}20.2002.8.26.0543}$ SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26 $^{\rm a}$ CÂMARA

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do requerido, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.

De um lado os autores alegaram que o réu, trafegando em rodovia com velocidade excessiva, ingressou em curva fechada e invadiu a contramão, sobrevindo a colisão com a motocicleta conduzida por seu filho.

O recorrido, em sentido oposto, disse que a motocicleta, em péssimo estado de conservação e sem sistema de iluminação, surgiu repentinamente à sua frente, chocando-se contra o seu veículo.

A prova produzida nos autos mostrou-se totalmente inconclusiva no tocante à culpa de quaisquer dos envolvidos no embate.

O boletim policial limitou-se a consignar a versão apresentada pelo requerido.

No mais, nenhum depoente foi ouvido em juízo, ressaltando que os autores sequer arrolaram testemunhas.

E inexiste qualquer outro elemento probatório nos autos, tampouco do alegado excesso de velocidade do apelado.

A esse respeito, como bem ponderou a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO

Nº 0000746-20.2002.8.26.0543 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

sentenciante, verbis:

"Nessa ordem de ideias, não há prova alguma, nos autos, que indique que o réu, no embate em exame, teria agido de forma culposa, dando, inclusive, causa a ele, sendo responsável pelo acidente e morte do condutor e garupa da motocicleta.

Observo, ainda, à falta de produção de provas de natureza oral e pericial, igualmente não se demonstrou que o réu tivesse agido sem o dever objetivo de cuidado - quer na modalidade de imprudência, de imperícia ou de negligência - ou mesmo concorrido para o evento danoso, dispensando as cautelas necessárias na condução de seu veículo - isto é, que tivesse se perdido na curva, invadido na contramão de direção e atingido a motocicleta." (fls. 151).

Logo, na ausência de comprovação da culpa do réu, ônus do qual não se desincumbiram os autores, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, era de rigor o decreto de improcedência da lide.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR